

## Direito Processual Civil II

Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos

18 de julho de 2023 | 90 minutos

### Grupo I

1.

- *Cumulação simples de pedidos (art. 555.º, n.º 1 do CPC);*
- *O pressuposto da compatibilidade substantiva encontra-se verificado (arts. 186.º, n.º 2, al. c) e 555.º, n.º 1 do CPC);*
- *O pressuposto da compatibilidade processual encontra-se verificado (arts. 37.º, n.º 1), na medida em que se verifica: (i) a competência absoluta do Tribunal, visto que embora o fiador tenha sede em Madrid o critério atributivo de competência internacional dos Tribunais seria o art. 7.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) do Regulamento 1215/2012, sendo que os Tribunais portugueses sempre seriam competentes nos termos do art. 8.º, n.º 1 do Reg. 1215/2012; e (ii) também se verifica a identidade na forma do processo, visto que todos os pedidos seguem a forma de processo comum (arts. 546.º, 548.º e 878.º e ss. a contrario do CPC);*
- *Seria necessário discutir e tomar posição quanto à exigibilidade do critério da conexão objetiva do art. 36.º do CPC, devendo o aluno indicar os argumentos a favor e contra e tomar posição.*
- *Seria aceite como critério de correção que o aluno indicasse que se tratava de uma coligação passiva (arts. 36.º e ss. do CPC). Contudo, a aceitação da presente resposta depende da explicação da distinção entre a natureza da obrigação principal do devedor e a obrigação fidejussória do fiador, de forma a fundamentar a natureza distinta do pedido dirigido ao devedor do pedido dirigido ao fiador.*

2.

- *A dispensa de audiência apenas poderá ter lugar no caso previsto no artigo 593.º, n.º 1 do CPC;*
- *Não estamos perante uma situação em que o legislador impõe a não realização de audiência prévia (art. 592.º do CPC);*
- *Na situação em apreço o juiz pronunciou-se imediatamente quanto ao mérito da causa no despacho saneador, sendo, em princípio, permitido, nos termos do art. 595.º, n.º 1, al. b) do CPC;*
- *Não obstante, o juiz não poderia pronunciar-se quanto ao mérito da causa sem permitir o exercício do direito ao contraditório pelo autor (art. 3.º, n.º 3 do CPC), o qual, em condições normais, seria exercido na audiência prévia ou na audiência final (art. 3.º, n.º 4 do CPC);*
- *A violação do princípio do contraditório neste caso é patente, na medida em que o enunciado indica que os réus deduziram vários meios de defesa por exceção perentória (art. 571.º e 576.º do CPC), donde se verifica que os réus trouxeram ao processo novos factos que carecem de uma tomada de posição pelo autor;*

- *Assim como vários documentos que permitiriam ao autor, pelo menos, alterar o seu requerimento probatório inicialmente apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação (art. 552.º, n.º 6 do CPC);*
- *A dispensa de audiência prévia seguida do proferimento de uma decisão de mérito através do despacho saneador sem que o juiz tenha dado oportunidade ao autor para exercer o seu direito ao contraditório constitui uma decisão surpresa, podendo ser qualificada como: (i) uma nulidade processual (art. 195.º do CPC); ou (ii) uma nulidade da sentença (art. 615.º, n.º 1. Al. d) do CPC);*
- *O aluno deve tomar posição e fundamentar a solução proposta. A título de exemplo sobre o tema vide: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.12.2021, Proc. n.º 4260/15.4T8FNC-E.L1.S1.*

### 3.

- *Uma vez citado o réu, o princípio da estabilidade da instância atua quanto às partes, tribunal e quanto ao objeto do processo (art. 260.º do CPC);*
- *Não obstante, podem ocorrer modificações subjetivas da instância, nos termos do art. 261.º, n.º 1 do CPC;*
- *A pretensão de **B.** corresponde a uma intervenção principal provocada permitida pelos arts. 262.º, al. b) e 316.º, n.º 3, al. a) ambos do CPC, devendo o chamamento ser deduzido na contestação (art. 318.º, n.º 1, al. c) do CPC). O autor deve ser ouvido antes da decisão relativa ao chamamento (art. 318.º, n.º 2 do CPC);*
- *Sendo **C.** chamado, este deverá ser citado e poderá apresentar a sua própria contestação ou limitar-se a aderir à contestação apresentada por **B.** (art. 319.º do CPC), ficando, a final, vinculado à sentença que vier a ser proferida com força de caso julgado material (art. 320.º do CPC);*
- *O fundamento que **C.** pretende invocar corresponde a uma exceção perentória impeditiva (art. 571.º e 576.º ambos do CPC), na medida em que as sociedades comerciais apenas têm capacidade para prestar garantias pessoais a favor de outras entidades se demonstrarem o seu justificado interesse próprio ou no caso de a garantia prestada o for a favor de sociedade com quem se encontre em relação de domínio ou de grupo (art. 6.º, n.º 3 do CSC);*
- *A invocação do crédito por **B.** corresponde a um pedido reconvenicional (art. 583.º do CPC), sendo necessário verificar os respetivos pressupostos processuais. Não obstante, seria valorizada a invocação da discussão doutrinária relativa à compensação-exceção vs. compensação-reconvenção;*
- *O pressuposto da conexão objetiva encontra-se verificado, nos termos do art. 266.º, n.º 2, al. c) do CPC;*
- *O pressuposto da compatibilidade processual também se encontra verificado, na medida em que se verifica: (i) a identidade da forma do processo entre os pedidos da ação principal e o pedido reconvenicional (ver base legal de determinação da forma do processo nos critérios de correção da Questão n.º 1); e, não existindo*

*dados factuais em contrário, (ii) a competência absoluta do tribunal (art. 93.º, n.º 1 do CPC);*

- *Contudo, a prova testemunhal é inadmissível para fazer prova da celebração do contrato de mútuo, visto que estamos perante um negócio jurídico em que a lei exige, como forma da declaração negocial, documento autêntico ou autenticado (art. 363.º, n.º 1 ex vi art. 1143.º ambos do CC).*

4.

- *No caso a providência adequada seria o arresto (arts. 391.º e ss. do CPC), sendo uma providência cautelar nominada, o regime geral das providências cautelares apenas será subsidiariamente aplicado (art. 376.º, n.º 1 ex vi art. 362.º, n.º 3 ambos do CPC);*
- *O arresto é, simultaneamente, uma providência cautelar e um meio de conservação da garantia patrimonial, prevista nos arts. 619.º e ss. do CC, pelo que as consequências ao nível do regime e nos efeitos devem ser consideradas na resolução da questão, em particular quanto às transmissões já efetuadas;*
- *Embora as providências cautelares em geral estejam sujeitas aos requisitos do periculum in mora e ao fumus boni iuris, no caso das providências nominadas estes requisitos são legalmente concretizados por critérios de aferição específicos que devem ser invocados em derrogação dos critérios gerais (arts. 362.º, n.º 3 e 376.º, n.º 1 do CPC);*
- *O fumus boni iuris no arresto corresponde sempre a um direito de crédito, devendo o requerente deduzir os factos que tornam provável a existência do direito de crédito (art. 393.º, n.º 1 do CPC);*
- *Por outro lado, o periculum in mora do arresto corresponde sempre a atos jurídicos que, direta ou indiretamente, promovam a perda da garantia patrimonial do direito de crédito do requerente, i.e., atos que tenham por efeito uma afetação do património do requerido (arts. 619.º, n.º 1 do CC e 391.º, n.º 1 do CPC);*
- *No caso concreto, perante um devedor descapitalizado e um garante pessoal que se encontra a alienar ou a transferir determinados bens para o estrangeiro (ou a colocar os bens em nome de sociedades estrangeiras) estamos claramente perante uma situação de justificado receio de perda da garantia patrimonial, constituindo atos cuja verificação permitem o preenchimento do requisito do periculum in mora do arresto (vd. MARCO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, p. 234);*
- *Assim, o arresto relativamente a **B.** e a **C.** deveria ser decretado com diferimento de contraditório dos requeridos (art. 393.º, n.º 1 do CPC);*
- *O arresto consiste numa apreensão judicial de bens que se encontrem no património dos requeridos com efeitos substantivos análogos à penhora (art. 391.º, n.º 2 do CPC), sendo os atos de disposição, [oneração ou arrendamento]*

*dos bens arrestados ineficazes face ao requerente do arresto (art. 622.º, n.º 1 do CC);*

- *Não obstante, o arresto não poderia, em princípio, ser decretado contra D., na medida em que esta corresponde à adquirente dos bens e a sua admissibilidade geral depende; (i) da propositura prévia de uma ação de impugnação pauliana pelo requerente do arresto relativamente às transmissões que entende que prejudicam a sua garantia patrimonial (arts. 619.º, n.º 2 e 610.º e ss. do CC); ou (ii) da dedução no requerimento inicial de arresto dos factos que tornem provável a procedência da respetiva impugnação pauliana a ser interposta pelo requerente (art. 392.º, n.º 2 do CPC);*
- *Os requisitos da inversão de contencioso resultam do artigo 369.º, n.º 1 do CPC, sendo estes: (i) o requerimento de inversão de contencioso; (ii) a formação de convicção segura acerca da existência do direito acautelado; e (iii) que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio; sendo ainda de considerar o requisito implícito da necessidade de não se encontrar pendente a ação principal no momento da apresentação do requerimento inicial de inversão de contencioso;*
- *No caso do arresto, a doutrina discute a admissibilidade do requerimento da inversão do contencioso, por força do requisito (iii) supra identificado, devendo o aluno considerar os argumentos a favor e contra e tomar posição no caso concreto e identificar as consequências legais do decretamento da inversão do contencioso (art. 371.º do CPC).*

## **Grupo II**

- *Tendo em conta o preceituado nos artigos 619º e 620º CPC a frase é incorrecta.*
- *Porquanto se o efeito do caso julgado não é apenas limitado aos intervenientes do processo, não afecta, genericamente, todos os outros.*
- *Em conformidade, cumpre apreciar a possibilidade de eficácia reflexa do caso julgado e a extensão do caso julgado a terceiros.*
- *Ora, na última hipótese, avulta a substituição processual, prevista no artigo 263º CPC.*
- *E, em especial, a extensão do caso julgado a terceiros, de acordo com o preceituado no nº 3 do artigo 263º CPC.*
- *Algo que não sucede, todavia, de acordo com a segunda parte do preceito, se a acção estiver sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da acção.*